

PARECER Nº 203/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 41.134/2023

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando

Ementa: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TERAPIA NUTRICIONAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 41.134/2023, de autoria do Vereador Dr. Luiz Fernando, dispondo sobre a inclusão da campanha de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Cuiabá.

Consta, na justificativa da proposição, que *“A Literatura científica aponta que, com relação à alimentação, as pessoas transtorno de espectro autista (TEA) apresentam três aspectos mais marcantes que são a seletividade, que limita a variedade de alimentos, sendo a recusa de frutas e vegetais e a tendência a selecionar alimentos de um único grupo alimentar, o que pode levar a carências nutricionais; a recusa, já que é frequente a não aceitação do alimento selecionado, o que pode levar a um quadro de desnutrição calórico-proteica; e a indisciplina, que também contribui para a inadequação alimentar. Além disso, crianças autistas possuem de duas a três vezes mais chances de serem obesas. Os estudiosos concluem que os cuidados nutricionais são valiosos na prevenção de doenças como a obesidade, para a independência funcional, participação social e qualidade de vida dos autistas.”*.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei dispõe sobre a adoção de medidas de tratamento e atenção básica aos pacientes com Transtorno do Espectro Autista em Cuiabá, em consonância com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), **normatizada pela Lei 12.764/2012** que, ao elencar o catálogo de direitos especificamente destinados a tais indivíduos, narra:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:



I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

Nos aspectos destacados, observa-se o harmônico diálogo entre os preceitos cristalizados na norma citada e as prescrições contidas na propositura em comento, que consolida, entre outros, dois itens de grande relevo no rol de direitos elencados, posto que **o projeto**, passados os dispositivos de faceta definitiva, **visa impor o seguinte**:

“Art. 3º O Programa de Terapia Nutricional para Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será, obrigatoriamente, coordenado por profissional de saúde especializado em nutrição, e desenvolvido por equipe multiprofissional composta por nutricionista, enfermeiro(a), fonoaudiólogo(a) e farmacêutico(a).”

Nessa senda, o exegeta que coteja a interpretação da norma validada com a da sugerida é capaz de extrair norma unívoca de tais textos, certificando-se, portanto, da coerência do ordenamento jurídico-positivo em tal ponto, asserção reforçada pelo documento de **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)** publicado pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas do Ministério da Saúde em 2014.

Ocorre que esse arquivo documental, além de revisar a literatura especializada sobre o tema para lançar diagnósticos e intervenções eficazes, propõe um **fluxograma de acompanhamento e atendimento da pessoa com deficiência**, listando os passos de uma avaliação diagnóstica diferencial a ser posteriormente manejada por meio do Programa Terapêutico Singular (PTS), dando conta de que tais procedimentos **serão executados na rede de atenção básica do Sistema Único de Saúde – SUS**. É notável que tal estrutura é, no bojo da descentralização política e administrativa da Saúde Pública no Brasil, **predominantemente gerida pelo Ente Municipal**. Nesse tópico, a **Lei 8.080/1990**, que institui e regulamenta o SUS, **dispõe**:



“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios: [...]

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;”

Incumbe observar que o cotejo do referido projeto com as disposições contidas no ordenamento jurídico implica na constatação de sua validade jurídica em razão do disposto no **ARE 878911/STF**, asserção corroborada à luz do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nota-se, com evidência, que o não projeto trata, de forma contundente, acerca da organização e das atribuições dos órgãos do Poder Executivo, tampouco nas prerrogativas incumbidas ao Administrador municipal mesmo porque contempla o aprimoramento e direcionamento de serviços já prestados por profissionais já investidos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, não havendo, portanto, quaisquer inovações resultantes em máculas na fase introdutória do processo legislativo, posto que apenas reforça-se a coordenação de práticas já em vigência no âmbito desta municipalidade.

Nesse caminho, resta constatar que, se o escopo da norma proposta não se direciona à adoção de diligências próprias do Gestor Municipal, tal como definição de estratégias, celebração de convênios e preparo de profissionais, não há motivação razoável para a constatação de qualquer malogro, posto que não trata da atividade administrativa típica, isto porque as prescrições normativas contidas no projeto, se ascenderem ao plano de validade, serão devidamente regulamentadas e concretizadas por atos do Poder Executivo, que os fará dentro da margem de discricionariedade que incumbe a quem concretiza as políticas públicas. Assim, além das razões delineadas, reforça-se o arcabouço constitucional, legal e jurisprudencial que cristaliza as razões pelas quais o projeto tem a propensão de ser validado.

Da perspectiva de validação pelo escalonamento, é de suma importância e observância da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, nos seguintes termos:

“Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:



I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Em verdade, a proposição corrobora o arcabouço normativo direcionado a proteção à pessoa com deficiência, finalidade inequivocamente compartilhada por este Ente Municipal, senão veja-se que, além do já disposto na Lei Orgânica, a Carta Magna também atribui tal incumbência aos Municípios:

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, em seu Artigo 30, II, a Carta Maior confere aos Municípios a competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; “

Nesse eixo temático, repisa-se que a União editou a **Lei 12.764/2024**. E, como exposto alhures, a análise comparativa dos diplomas em questão revela que a proposição comentada não contraria o já disposto nas leis mencionadas, mas solidifica sua aplicação em âmbito municipal, possibilitando ampliar a concretização dos ditames da norma sobredita, precipuamente no **que se refere ao seu Artigo 3º**. Que trata a respeito da Terapia Nutricional como direito da pessoa com transtorno do espectro autista.

Desta forma, diante dos elementos acima descritos, opinamos pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar



nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal;

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação, ressalvado melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/03/2024 11:53

Checksum: **6AFAD0307B655C779FFA2FF8A4947D3F94B8C6E81A43451BB4813CA043D684D7**

